



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2212544 - SP
(2022/0294446-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CERVEJARIA ZX S.A
ADVOGADOS : RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
RICARDO SILVA BRAZ - SP377481
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. SAT/RAT. ALTERAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. GRAU DE RISCO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Da análise das razões do agravo em recurso especial de fls. 149-156 e-STJ, verifica-se que a agravante não impugnou o seguinte fundamento do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial: consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ.
2. A jurisprudência desta Corte entende que, para fins de impugnação do supracitado óbice, incumbe à agravante demonstrar, através de precedentes atuais do STJ, ou da realização de *distinguishing*, que a jurisprudência desta Corte não estaria no sentido do acórdão recorrido, ou de que os precedentes citados seriam inaplicáveis à hipótese, o que não ocorreu.
3. Não é possível a agravante realizar, via agravo interno, a impugnação não levada a efeito nas razões do agravo em recurso especial, tendo em vista que tal tentativa caracteriza inovação recursal a respeito da qual já se consumou a preclusão.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de abril de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2212544 - SP
(2022/0294446-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CERVEJARIA ZX S.A
ADVOGADOS : RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
RICARDO SILVA BRAZ - SP377481
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. SAT/RAT. ALTERAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. GRAU DE RISCO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Da análise das razões do agravo em recurso especial de fls. 149-156 e-STJ, verifica-se que a agravante não impugnou o seguinte fundamento do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial: consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ.
2. A jurisprudência desta Corte entende que, para fins de impugnação do supracitado óbice, incumbe à agravante demonstrar, através de precedentes atuais do STJ, ou da realização de *distinguishing*, que a jurisprudência desta Corte não estaria no sentido do acórdão recorrido, ou de que os precedentes citados seriam inaplicáveis à hipótese, o que não ocorreu.
3. Não é possível a agravante realizar, via agravo interno, a impugnação não levada a efeito nas razões do agravo em recurso especial, tendo em vista que tal tentativa caracteriza inovação recursal a respeito da qual já se consumou a preclusão.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno manejado por CERVEJARIA ZX S.A. para submeter ao crivo do órgão colegiado decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em razão da ausência de impugnação específica do seguinte fundamento do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial: consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ.

A agravante alega, em síntese, que a decisão agravada deixou de observar o tópico I do agravo em recurso especial, que impugnou, em observância ao princípio da dialeticidade, a inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ, bem como os efeitos jurídicos

do precedente do STJ que trata justamente aplicação da referida Súmula 7. Quanto ao mais, sustenta que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao deixar de entregar a correta prestação jurisdicional incidiu em negativa de vigência a dispositivos federais, isto é, aos artigos 373, inciso I e 464, §1º, inciso I do Código de Processo Civil, que permitem a parte a realização de prova para comprovar seu direito, justificando-se, com isso, o manejo do apelo especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento perante a Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, da análise das razões do agravo em recurso especial de fls. 149-156 e-STJ, verifica-se que a agravante não impugnou o seguinte fundamento do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial: consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ.

A jurisprudência desta Corte entende que, para fins de impugnação do supracitado óbice, incumbe à agravante demonstrar, através de precedentes atuais do STJ, ou da realização de *distinguishing*, que a jurisprudência desta Corte não estaria no sentido do acórdão recorrido, ou de que os precedentes citados seriam inaplicáveis à hipótese, o que não ocorreu.

Assim, não é possível a agravante realizar, via agravo interno, a impugnação não levada a efeito nas razões do agravo em recurso especial, tendo em vista que tal tentativa caracteriza inovação recursal a respeito da qual já se consumou a preclusão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

1. Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade, Súmula 7/STJ e Súmula 280/STF Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

2. Não é possível utilizar o agravo interno para impugnar

fundamento do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial não impugnado nas razões do agravo, eis que tal providência configura inovação recursal a respeito da qual já se consumou a preclusão.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.560.658/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2020) (Grifei)

Ressalte-se que a Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp nº 701.404, Rel. p/ acórdão, Min. Luis Filipe Salomão, DJe 29/11/2018, consolidou orientação no sentido de que a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal, sendo seu dispositivo único, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso, de modo que não há capítulos autônomos nesta decisão. Na oportunidade ressaltou-se que *"a decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais"*.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.212.544 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0294446-0

Número de Origem:

50138798420204036105 50319992620214030000

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CERVEJARIA ZX S.A

ADVOGADOS : RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

RICARDO SILVA BRAZ - SP377481

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - SEGURO
ACIDENTES DO TRABALHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CERVEJARIA ZX S.A

ADVOGADOS : RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

RICARDO SILVA BRAZ - SP377481

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 04 de abril de 2023

